



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2039406-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MARIA DENISE MACHADO, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Des. Eutálio Porto, que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2347061-07.2024.8.26.0000/50000

Agravante : Maria Denise Machado

Agravado : Município de Jundiaí

Comarca : Jundiaí

Voto nº 50.090.

RECURSO – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão do relator que negou provimento ao recurso – Decisão proferida nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “a”, do NCPC – Recurso contrário à Súmula 393 do STJ – Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada – Alegada invalidade dos consectários legais – Hipótese, todavia, de matérias insuscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da referida súmula – Agravo de instrumento cujo improvimento se impunha de fato. Agravo interno não provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática do relator que, nos autos principais, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão de Primeira Instância agravada está de acordo com o enunciado da Súmula nº 393 do STJ.

Busca a agravante a reforma daquele *decisum* aos seguintes argumentos, em apertada síntese: ao contrário do que entendeu o MM. Juiz *a quo*, não é o caso de aplicação da Súmula nº 393 do STJ, uma vez que a matéria em testilha pode ser analisada via exceção de pré-executividade, pois não demanda dilação probatória; os temas tratados são matérias de ordem pública e de natureza eminentemente jurídica, não havendo matéria fática a ser analisada; não se trata de caso que demanda cálculos, bastando o reconhecimento do excesso de execução naquilo que ultrapassa a SELIC; os acórdãos colacionados evidenciam a necessidade de

enfrentamento da matéria, bem como a possibilidade de discussão via exceção de pré-executividade.

Regularmente processado, registrando-se resposta, e sem retratação.

É o relatório.

Não comporta acolhida o recurso.

O agravo de instrumento interposto pela ora recorrente foi improvido por decisão monocrática deste relator, nos seguintes termos:

“O caso é de negar-se provimento desde logo ao agravo, por manifesta improcedência, nos termos do art. 932, inciso IV, a e b do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, tendo por objeto créditos tributários do exercício de 2009. A essa cobrança se opôs a executada, ora agravante, manejando a exceção de pré-executividade que acabou rejeitada pelo Juízo a quo. Daí este agravo.

Funda-se a exceptio manejada pela agravante no argumento de que os acréscimos legais aplicados pelo Município aos créditos principais são superiores à taxa SELIC e, por isso, eivados de inconstitucionalidade, segundo entendimento do STF (fls. 34/49 dos autos de origem).

A exceção deveria mesmo ter sido rejeitada. Porque, independentemente de estar ou não a excipiente assistida de razão no que se refere à invalidade dos consectários legais, no caso dos autos, tal argumento não poderia ter sido veiculado por meio de exceção de pré-executividade.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é cabível somente quando as matérias tratadas são conhecíveis de ofício ou não demandem dilação probatória, nos moldes da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, todavia, a legislação processual pátria não elencou a invalidade dos acréscimos legais entre as matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio pelo Poder Jurisdicional, razão pela qual tal alegação não poderia, mesmo, ter sido veiculada nos estritos limites da exceptio.

A discussão aqui levantada, dessa forma, deverá ocorrer por meio de ação própria, até mesmo para que se possa viabilizar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não se aplicando o enunciado sumular acima elencado ao presente caso, as circunstâncias recomendavam, mesmo, que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade por sua inadequação in casu.”.

Como se observa de sua atenta leitura, a decisão monocrática recorrida fundou-se em entendimento segundo o qual a matéria apresentada pela executada agravante em exceção de pré-executividade perante o Juízo de Primeiro Grau não é cognoscível de ofício. Por conseguinte, sua veiculação em *exceptio* acaba por violar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula nº 393, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.

Isso posto, é preciso registrar que a pessoa jurídica agravante, ao interpor este agravo interno, não se volta contra os argumentos que fundamentaram a decisão ora agravada, mas apenas e tão somente repisa as alegações sustentadas junto ao Juízo *a quo* e repetidas no agravo de instrumento, por meio das quais buscou convencer acerca de ilegalidade da cobrança contra si promovida. Limita-se, assim, a reproduzir os argumentos já trazidos no recurso anteriormente manejado, os quais sequer podem ser objeto de deliberação, pois, como visto, não são admissíveis na estrita via da *exceptio*.

Vale repetir, nesse tocante, que a validade dos consectários legais não é matéria cognoscível *ex officio*. Além disso, como largamente explicado, para sua veiculação na *exceptio*, não basta que a matéria prescinda de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 é claro ao estabelecer que sejam também matérias cognoscíveis de ofício.

Ademais, ao impugnar a cobrança, a agravante

não apontou vícios formais do título executivo. Não há alegação de nulidade de CDA. Há apenas a alegação de invalidade da cobrança que, por via indireta, resultaria na invalidade do título. Mas isso não é passível de ser alegado na estreita via da exceção de pré-executividade.

De resto, a conclusão pela inadmissibilidade da *exceptio*, no caso concreto, acha-se suficientemente motivada, não se colocando, *hic et nunc*, a discussão quanto à validade dos acréscimos legais aplicados pelo ente credor.

De outra banda, a invocação pela agravante de decisões pretéritas não vem em seu auxílio.

Pois não está o julgador, por óbvio, obrigado a seguir qualquer “*jurisprudência*” ou “*precedente*” invocado pela parte, uma vez que no seio de qualquer Corte pode haver divergência ainda não superada em torno de determinada matéria. Em tais condições, o que seguir acaso a parte contrária acene com precedente do mesmo Tribunal em sentido contrário?

Bem por isso, como cediço, própria lei buscou delinear a noção de “*precedente*” contida naquele dispositivo. Com efeito, o artigo 927 do novel CPC estabelece um rol de decisões judiciais que devem ser observadas pelos juízes e tribunais e que, portanto, enquadram-se no conceito de jurídico de precedentes.

E os julgados nos quais a recorrente busca apoiar sua tese não traduzem precedentes que devam ser obrigatoriamente observados por esta Corte.

Não há dúvidas, portanto, de que o caso se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 932, inciso IV, a e b, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, então, na conformidade do exposto,
improvido o agravo interno.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica



VOTO Nº 50018

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2039406-23.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: MARIA DENISE MACHADO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade para o exame da alegação de limitação à taxa SELIC dos índices de correção e juros de mora, nos termos que seguem.

Com efeito, é cediço que a exceção de pré-executividade tem o seu uso restrito a matérias de ordem pública e a questões nas quais, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada. Alargar o seu acesso pode subverter a ordem processual e violar, por consequência, um pilar constitucional de fundamental segurança jurídica, consistente no direito ao contraditório e no direito de defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF.

No caso *sub judice*, a matéria tratada não demanda dilação probatória, verificando-se, ainda, a observância do contraditório e da ampla defesa, com a manifestação da Municipalidade sobre a exceção, de sorte que a questão aqui discutida poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade.

Assim, pelo meu voto, conheceria da exceção de pré-executividade quanto à alegação de inconstitucionalidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índices de juros de mora e correção monetária versando sobre a aplicação da taxa SELIC em período anterior à publicação da EC nº 113/2021.

EUTÁLIO PORTO
3º Juiz
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	OSWALDO ERBETTA FILHO	2A38C73E
7	8	Declarações de Votos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A5EDC84

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2039406-23.2025.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.